

### SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 2 1 /2021

66ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26.10.2021 PROCESSO DE RECURSO:1/469/2019 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201816240-4

**RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A** 

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RELATOR: CONS. SUPLENTE GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE. 1- Infringidos os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97 2. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670 /96, alterada pela Lei n. 16.258/17. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Recurso ordinário conhecido e negado provimento. 3.Decisão singular pela procedência. 4. Recurso ordinário conhecido e não provido. 5. Decisão unânime pela procedência da ação fiscal em consonância com o parecer da Assessoria Processual Tributária e com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão 6- Ação Fiscal PROCEDENTE.

Palavras-chave: ICMS - falta de recolhimento. Recurso ordinário não provido. Ação fiscal procedente.

#### 01 - RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A, pela falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, segundo a fiscalização o contribuinte deixou de apurar o ICMS em substituição tributária de notas fiscais sem registro no SPED no exercício de 2014.

Conforme relato da infração foi constatado que existiram divergências entre códigos dos itens informados nas EFD's e os códigos nas NFes, e que mesmo com a intimação do Contribuinte nº 2018.05997, para que a Autuada para retificar os SPED's compatibilizando os códigos, contudo tal procedimento não foi realizado pela mesma.



### SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em relatório a fiscalização concluiu pela falta de registro de NF's destinadas de produtos sujeitos a substituição tributária no exercício de 2014 contrariando o disposto no parágrafo 2° da cláusula 12° do referido regime especial n° 664/2014, deixando dessa forma de recolher o ICMS ST no valor de R\$ 152.873,19 infringindo os Arts. 73 e 74 do decreto 24.569/97, culminando na aplicação da penalidade prevista no Art. 123, item I, C da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03 ou seja multa de uma vez o valor do imposto devido, conforme planilha:

PERÍODO	MONTANTE	ICMS	MULTA	TOTAL
2014	0	152.873,19	152.873.19	305.746,38
TOTAIS	0	152.873,19	152.873.19	305.746,38

A Impugnação foi apresentada pela Contribuinte (Fls. 20 a 30)na qual requer em síntese: a exclusão dos diretores como corresponsáveis pelos débitos consubstanciados na autuação, que há erro material em relação a quantidade de itens de determinadas mercadorias, mas que houve o recolhimento do imposto devido.

Proferido o Julgamento monocrático (Fls. 73 a 75), o Nobre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do estado o montante de R\$305.746,38 (Trezentos e cinco mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), com os acréscimos legais.

Interpelado Recurso Ordinário (Fls. 81 a 87) a Recorrente reitera os apontamentos de sua impugnação e acrescenta o pedido de diligência:

Subsidiariamente, requer-se a baixa dos autos em diligência para comprovação da existência de erro no fator de conversão em relação à quantidade de itens das mercadorias lançadas pelo Centro de Distribuição da Contribuinte junto à Autoridade Fiscal.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, no intuito de ser mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, sendo acompanhado pelo opinativo do representante da Procuradoria Geral do Estado realizado de forma oral em sessão.

É o breve relato.



#### 02 - VOTO DO RELATOR

### 2.1 - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA

A preliminar de ilegitimidade dos Representantes apresentada combate o cerceamento de defesa em desfavor destes, de forma que essa relatoria entende que de fato não lhes foi proporcionado o devido processo legal para a avaliação fática da conduta dos mesmos, que pudesse comprovar o possível desvio de conduta.

Tal imputação para que prosperasse deveria seguir o que preconiza o CTN, que requer a devida comprovação do excesso de poderes ou infração de lei por parte dos administradores em seus atos, no caso de impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica, segue a letra da lei:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:(...)

VII -os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I -as pessoas referidas no artigo anterior;"

Contudo apesar de ter opinião formada nesse tocante e por ser voto vencido nessa matéria, resta o entendimento deste colegiado de que os sócios não fazem parte do polo passivo do auto de infração e que o pedido de exclusão dos sócios deverá ser pleiteado junto à Procuradoria Geral do Estado, quando da inscrição em Dívida Ativa, se for o caso.



#### 2.2 - NO TOCANTE AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA ALEGADO PELA RECORRENTE

O Contribuinte alega o caráter confiscatório da multa aplicada no valor de uma vez o valor do imposto, contudo é o que preconiza o Art. 123, I, c da Lei nº 12.670 /96, alterada pela Lei n. 16.258/17, por tanto aplicada a legislação estadual vigente, contudo é de se ressaltar, que em vista das alegações do Contribuinte, não cabe a este conselho deliberar sobre a inconstitucionalidade de Lei em conformidade com o artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 por se tratar competência da Suprema Corte, segue "ipsis litteris":

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.(...)§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal -STF, observado:

I -em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II -em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III -em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

#### 2.2 - DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No tocante a realização de diligência suscitada pela Recorrente esta relatoria entende que para tal pedido carecem documentos probantes nos autos que possam ser periciados e lhes dada a devida compreensão, contudo como dito não se fez provas capazes de se quer justificar o pedido posto, conforme o dispositivo legal exige, conforme Art. 93, §1º, I a IV da Lei 15.614/2014

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:



I -o motivo que a justifique;

II -os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III -os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV -a identificação do assistente técnico, caso queira indica

#### 2.3 - DO MÉRITO

Em análise à peça recursal em comento, não vieram nos autos provas suficientes que pudessem elucidar e dar guarida ao direito pretendido, seja por falta de documentos contábeis, ou mesmo pela defesa genérica da tese levantada, tendo em vista a codificação distinta da tabela de produtos, como pela falta de correção de sua escrituração contábil ao não cumprir a intimação de nº 2018.05997, para que o fizesse.

Com relação ao rebatido pela Contribuinte de que houve erro material na utilização do fator de conversão, entendo que a autuação agiu em cumprimento a legalidade de seus atos e procedeu a fiscalização e lavra do auto de forma escorreita e devidamente instruída, em conformidade com o que reza o art. 3º, I do Regulamento do ICMS, conforme segue:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I -da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

A analise realizada pela auditoria foi feita de forma a levantar a movimentação unitária de cada produto no tempo, sendo levado em consideração o estoque inicial e final as notas fiscais e escrituração contábil, o que entendo que foi realizada dentro da legalidade e da técnica escorreita e para tanto aplicada a penalidade cabível, qual seja, a disposta no Art. 123, I, alínea c da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.



*Pelo exposto,* VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário e no mérito, negar-lhe provimento para que venha a ser mantida a decisão monocrática.

É como voto.

#### 4 - DECISÃO

Visto, relatado e discutido o Processo de Recurso Nº 1/469/2019 - Auto de RECORRENTE: **IMIFARMA PRODUTOS** 1/201816240. FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e decidir nos seguintes termos: I- Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos representantes legais da empresa, afastar por voto de desempate da Presidência, considerando o previsto no art. 2º, da Lei 15.614/2014 que estabelece a competência do CONAT, bem como pelo fato da parte não possuir competência legal para pleitear interesses dos sócios, sendo a mesma ocupante do polo passivo do presente lançamento. Foram votos divergentes neste ponto os dos Conselheiros Geider de Lima Alcântara (Relator), Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que votaram por acatar a arguição da parte e se pronunciaram nos seguintes termos: "Entendemos por acolher a preliminar de ilegitimidade dos Representantes legais da empresa, haja vista que os foram intimados pelo fiscal no momento da consequentemente quando da constituição do crédito tributário no fim do processo administrativo estes representantes serão responsabilizados judicialmente quando de uma possível execução fiscal, o que seria por demais injusto, pelo simples fato de não terem participado dos atos administrativos processuais, onde não exerceram o princípio da ampla defesa e do contraditório, fatalmente futuramente vindo a responder por essa divida"; II- Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada -Foi rejeitada, por unanimidade de votos, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme o que dispõe a Súmula 11 do CRT/CONAT-CE; III- Em relação ao pedido de perícia formulado pela parte - Afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014 e no art. 93, §1º, da mesma lei, uma vez que o contribuinte o requereu de forma genérica, sem trazer aos autos nenhuma prova para elucidar o caso em questão; IV- No mérito, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria



Processual Tributária. Decisão conforme o voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente, Dra. Patrícia de Almeida Trevelin.

### SALA DAS SESSÕES DA 3º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,

em Fortaleza.

de 2021.

AVILA PEREIRA

FRANCISCO WELLINGTON ASSINADO DE FRANCISCO WELLINGTON AVILA AVILA PEREIRA ASSINADO DE FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Dados: 2021.12.08 10:44:48 -03'00' Francisco Wellington Ávila Pereira

**PRESIDENTE** 

ANDRE GUSTAVO

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

CARREIRO

PEREIRA:81341792315 Dados: 2021.12.20 13:02:20

André Gustavo Carreiro Pereira

**PROCURADOR DO ESTADO** 

Ciente em: \_\_\_\_/\_\_\_/

Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO** 

Felipe Augusto Araújo Muniz

**CONSELHEIRO** 

Alexandre Mendes de Sousa

**CONSELHEIRO** 

Mikael Pinheiro de Oliveira

CONSELHEIRO

**GEIDER DE LIMA** 

ALCANTARA:00008096325

Assinado de forma digital por GEIDER DE LIMA

ALCANTARA:00008096325 Dados: 2021.11.26 11:24:27 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

**CONSELHEIRA** 

Geider de Lima Alcântara

**CONSELHEIRO SUPLENTE RELATOR**